



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**Nº 2750/2014 - PGGB**

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Nº 18.638/CE**

**RECLTE.(S) : T E L**

**ADV.(A/S) : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(A/S)**

**RECLDO.(A/S): JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE FORTALEZA**

**ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**INTDO.(A/S) : C F G**

**ADV.(A/S) : ALINE SALDANHA DE LIMA FERREIRA**

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO – PRIMEIRA TURMA**

**Reclamação. Matéria jornalística. Censura prévia. Alegação de desrespeito à autoridade da decisão proferida na ADPF nº 130. Reclamação que merece prosperar.**

Trata-se de reclamação contra decisão que, deferindo pedido liminar em medida cautelar, determinou à reclamante, empresa jornalística, que se abstivesse de divulgar, distribuir, comercializar e veicular a revista “Isto É” ou qualquer outra, impressa ou eletrônica, que contivesse notícia relacionada a certo político.

A reclamação alega que a decisão afronta o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130, que declarou a não recepção da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) e repeliu a censura prévia a notícias jornalísticas. Sustenta que o assunto da reportagem é de remarcado interesse público, o que justifica a sua divulgação. Diz que o escândalo narrado já se tornou de conhecimento público. Alega, ainda, que a matéria relataria, também, a versão do político.

- II -

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130 (DJe 6.11.2009), declarou que a Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) não foi recebida pela ordem constitucional de 1988 e repeliu a censura prévia sobre o conteúdo de matéria veiculada pela imprensa. Neste ponto, ressalta-se este trecho da ementa do acórdão:

“A expressão constitucional ‘observado o disposto nesta Constituição (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da ‘plena liberdade de informação jornalística’ (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). **Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço constitucional da prestidigitação jurídica**”.  
(grifos acrescidos)

O STF assinalou a primazia em abstrato da livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação e indicou as ações judiciais reparatórias como meio para confrontar eventual desrespeito a direitos constitucionais dos retratados pela imprensa:

“Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. **Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa**”.  
(grifos acrescidos)

A Corte enfatizou a situação peculiar dos agentes públicos diante do que aparenta ser, *prima facie*, uma agressão à sua honra e à sua imagem:

MC NA RCL nº 18638/CE

“Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque **todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos**”. (grifos acrescidos)

A natureza do conteúdo da matéria jornalística, na espécie, é de irrecusável interesse público, e não há elementos firmes que apontem para ilicitude alguma na obtenção de dados.

Sendo certo que a interferência sobre publicações reserva-se a casos extremos, em que se mostra incontornável e irremediável o grave dano ao direito fundamental do personagem da notícia, há de se assimilar a espécie à censura prévia proscrita e é de se concluir que a inteligência estabelecida na ADPF 130 foi desrespeitada.

O parecer é pela procedência da reclamação.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

Paulo Gustavo Gonet Branco  
Subprocurador-Geral da República